JUSTIFICATIVAS

PROCESSO LICITATÓRIO N° 152/2026
CREDENCIAMENTO N° 001/2026

1. DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação tem por finalidade o **credenciamento de pessoas jurídicas especializadas na prestação de serviços complementares de saúde**, com atuação em plantões médicos, atendimentos ambulatoriais e procedimentos especializados, visando assegurar a continuidade, eficiência e integralidade da assistência prestada pela rede pública municipal de saúde do Município de Santa Maria das Barreiras/PA.

Conforme estabelecido no edital de chamamento público, o objeto compreende a prestação de serviços médicos de forma contínua, destinados à realização de plantões e atendimentos em diversas especialidades, com execução condicionada à demanda da Secretaria Municipal de Saúde.

GARANTIA DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS

A saúde pública constitui direito fundamental assegurado pelo art. 196 da Constituição Federal, sendo dever do Estado garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.

Nesse contexto, a prestação de serviços médicos não pode sofrer interrupções, especialmente no que se refere a:

- plantões médicos (12h e 24h);
- atendimentos ambulatoriais;
- procedimentos especializados;

A ausência ou insuficiência de profissionais compromete diretamente a continuidade dos serviços, podendo ocasionar graves prejuízos à população, conforme evidenciado no Documento de Formalização da Demanda.

INSUFICIÊNCIA DE PROFISSIONAIS NO QUADRO EFETIVO

A Administração Pública Municipal enfrenta limitações estruturais relacionadas à disponibilidade de profissionais médicos, especialmente em municípios do interior, onde há:

- dificuldade de fixação de profissionais;
- ausência ou insuficiência de concursos públicos vigentes;
- evasão de profissionais;

Tal cenário compromete a capacidade de atendimento da rede pública de saúde, tornando necessária a contratação complementar de serviços médicos.

NATUREZA CONTÍNUA, ESSENCIAL E VARIÁVEL DA DEMANDA

Os serviços médicos possuem características que inviabilizam a adoção de modelos tradicionais de contratação, destacando-se:

- **continuidade**, pois os serviços devem ser prestados de forma ininterrupta;
- **essencialidade**, por se tratar de serviço público indispensável;
- **variabilidade e imprevisibilidade**, em razão de fatores epidemiológicos, urgências e necessidades específicas da população;

O próprio edital estabelece que a contratação ocorrerá conforme necessidade da Administração, sem obrigatoriedade de consumo integral dos quantitativos estimados .

NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DA COBERTURA ASSISTENCIAL

A contratação visa ampliar a capacidade de atendimento da rede municipal de saúde, contemplando:

- Hospital Municipal;
- Unidades Básicas de Saúde (UBS);
- Postos de saúde da zona urbana e rural;

Com a inclusão de diversas especialidades médicas, tais como clínica geral, pediatria, psiquiatria, ginecologia, oftalmologia, gastroenterologia, entre outras .

ADEQUAÇÃO AO MODELO DE CREDENCIAMENTO

A escolha do credenciamento como forma de contratação se justifica pela inviabilidade de competição tradicional, tendo em vista que a Administração busca habilitar todos os interessados que atendam aos requisitos estabelecidos.
O modelo permite:

- contratação de múltiplos prestadores simultaneamente;
- maior disponibilidade de profissionais;
- flexibilidade na execução dos serviços;
- atendimento imediato da demanda;
- redução do risco de descontinuidade dos serviços;

Fundamenta-se nos seguintes dispositivos da Lei nº 14.133/2021:

- Art. 6º, inciso XLIII – credenciamento como procedimento auxiliar;
- Art. 74, inciso IV – inexigibilidade de licitação;
- Art. 79 – possibilidade de credenciamento contínuo.

EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA E ECONOMICIDADE

A contratação por credenciamento proporciona maior eficiência administrativa, uma vez que:

- permite pagamento apenas pelos serviços efetivamente prestados;
- evita desperdício de recursos públicos;
- reduz riscos de fracasso licitatório;
- possibilita ajuste da contratação conforme a demanda real;

Além disso, os valores são previamente definidos em tabela constante do edital, garantindo previsibilidade e controle orçamentário.

ATENDIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS

A contratação está em conformidade com a Lei nº 8.080/1990, que autoriza a participação complementar da iniciativa privada na prestação de serviços de saúde.
Os prestadores credenciados deverão observar:

- normas técnicas do SUS;
- padrões de qualidade no atendimento;
- diretrizes de universalidade, integralidade e equidade;

RISCO DA NÃO CONTRATAÇÃO

A não realização da contratação poderá acarretar:

- interrupção de plantões médicos;
- sobrecarga da rede municipal de saúde;
- aumento do tempo de espera por atendimento;
- redução da qualidade dos serviços prestados;
- comprometimento dos indicadores de saúde do município;

- possível responsabilização do gestor público por omissão;

Diante do exposto, resta plenamente demonstrada a necessidade da contratação pretendida, sendo o credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços médicos complementares a solução mais adequada, eficiente e juridicamente viável para atendimento da demanda da Secretaria Municipal de Saúde.

A medida atende ao interesse público, assegura a continuidade dos serviços essenciais e observa integralmente os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e supremacia do interesse público.

2. DO INTERESSE PÚBLICO

A presente contratação encontra-se plenamente justificada sob o prisma do interesse público, uma vez que visa assegurar a continuidade, eficiência e qualidade dos serviços de saúde ofertados à população do Município de Santa Maria das Barreiras, especialmente no que se refere à realização de plantões médicos em clínica geral e demais especialidades, conforme previsto no objeto do edital.

A saúde é direito fundamental garantido pelo art. 196 da Constituição Federal, sendo dever do Estado assegurar o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Nesse contexto, cabe ao Município adotar todas as medidas necessárias para garantir a prestação contínua e adequada dos serviços de saúde pública, em conformidade com os princípios do Sistema Único de Saúde – SUS.

O credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços complementares de saúde apresenta-se como solução administrativa eficiente e necessária, especialmente diante:

- da insuficiência de profissionais médicos no quadro permanente do Município;
- da necessidade de cobertura integral de plantões médicos, inclusive em regime de 12 e 24 horas;
- da elevada demanda por atendimentos médicos, tanto na zona urbana quanto rural;
- dá essencialidade e natureza contínua dos serviços de saúde.

Destaca-se que os serviços objeto da contratação possuem caráter essencial, não podendo sofrer interrupção, sob pena de comprometimento direto à saúde e à vida da população. A ausência de cobertura adequada de plantões médicos pode ocasionar:

- agravamento de quadros clínicos;
- aumento da demanda reprimida;
- sobrecarga da rede pública de saúde;
- risco iminente à integridade física dos usuários do SUS.

Ademais, o modelo de credenciamento adotado permite maior eficiência administrativa, possibilitando a contratação de múltiplos prestadores aptos, conforme a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde, sem estabelecimento de ordem de preferência, garantindo maior flexibilidade, economicidade e ampliação da capacidade de atendimento.

Importante ressaltar que as contratações decorrentes do credenciamento serão realizadas conforme a necessidade da Administração, respeitando a disponibilidade orçamentária e financeira, sempre pautadas no interesse público. Dessa forma, resta evidente que a presente contratação atende de forma direta e imediata ao interesse público, ao garantir a continuidade dos serviços de saúde, a ampliação da capacidade de atendimento e a proteção da vida e da dignidade da população, em estrita observância aos princípios da legalidade, eficiência, continuidade do serviço público e supremacia do interesse público.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A contratação será realizada por meio de **CREDENCIAMENTO**, procedimento amplamente admitido pela Lei nº 14.133/2021, com posterior formalização por inexigibilidade de licitação, nos termos do:

- Art. 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 – inviabilidade de competição quando a Administração pretende contratar todos os interessados que atendam às condições estabelecidas;
- Art. 79 da Lei nº 14.133/2021 – que admite o credenciamento como procedimento auxiliar;
- Art. 37, caput, da Constituição Federal – princípio da eficiência;
- Art. 196 da Constituição Federal – direito à saúde;
- Lei nº 8.080/1990 (Lei do SUS) – organização e prestação de serviços de saúde.

Conforme consta no edital, o credenciamento será aberto e contínuo, permitindo a participação de todos os interessados que atendam aos requisitos estabelecidos, o que afasta a competitividade típica das licitações tradicionais e legitima o uso da inexigibilidade.

4. DA JUSTIFICATIVA DO CREDENCIAMENTO

O modelo de credenciamento é o mais adequado ao caso concreto, pois:

- Não há limitação do número de contratados;
- Todos os interessados que atenderem aos requisitos serão contratados;
- A Administração necessita de múltiplos prestadores simultaneamente;
- A demanda é variável e contínua;
- Não há disputa de preços, pois os valores são previamente fixados.

Assim, resta caracterizada a **inviabilidade de competição**, uma vez que não há possibilidade de seleção de apenas uma proposta mais vantajosa, mas sim a necessidade de contratação ampla.

5. DA JUSTIFICATIVA DA FORMA CONTÍNUA DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação justifica-se sob a forma contínua em razão da natureza essencial e permanente dos serviços de saúde a serem prestados, especialmente no que se refere à realização de plantões médicos em clínica geral e demais especialidades, conforme previsto no objeto do edital.
Os serviços de saúde pública possuem caráter **indispensável, ininterrupto e de interesse coletivo**, sendo vedada sua descontinuidade, sob pena de grave prejuízo à população, em especial no atendimento de urgência e emergência, que exige disponibilidade permanente de profissionais habilitados.

Nesse sentido, a contratação contínua mostra-se necessária para:

- garantir a cobertura ininterrupta de plantões médicos (12h e 24h);
- assegurar o funcionamento regular das unidades de saúde;
- atender demandas espontâneas e programadas da população;
- evitar desassistência médica, sobretudo em regiões de difícil acesso;
- manter a regularidade e eficiência do serviço público de saúde.

Conforme consta na minuta do edital, os serviços serão prestados de forma contínua e sob demanda da Secretaria Municipal de Saúde, não havendo obrigatoriedade de contratação imediata, mas sim conforme a necessidade administrativa.

A adoção do modelo contínuo também se justifica pelo fato de que:

- a demanda por serviços médicos é variável, imprevisível e permanente;
- há necessidade de reposição constante de profissionais para cobertura de escalas;
- os serviços não podem ser interrompidos sem comprometer o atendimento à população;
- o credenciamento permite a manutenção de um banco ativo de prestadores aptos.

Sob o aspecto legal, a contratação contínua encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, especialmente:

- **Art. 6º, inciso XV** – serviços contínuos;
- **Art. 105** – vigência contratual vinculada à natureza do objeto;
- **Art. 106** – possibilidade de prorrogação para serviços contínuos.

Adicionalmente, a jurisprudência dos Tribunais de Contas reconhece que serviços de saúde se enquadram como **serviços contínuos essenciais**, sendo legítima a contratação com vigência prolongada e execução continuada, desde que devidamente justificada.

Importante destacar que a continuidade da contratação não implica obrigação de execução integral e imediata, mas sim a manutenção da disponibilidade de prestadores habilitados, sendo a execução condicionada à necessidade da Administração e à disponibilidade orçamentária, conforme previsto no edital.

A interrupção desses serviços poderia ocasionar:

- colapso no atendimento da rede pública;
- aumento da mortalidade e agravamento de doenças;
- responsabilização da Administração por omissão;
- violação ao direito fundamental à saúde.

Dessa forma, a adoção da forma contínua de contratação mostra-se **tecnicamente adequada, juridicamente amparada e administrativamente indispensável**, garantindo a eficiência, regularidade e continuidade dos serviços públicos de saúde, em consonância com o interesse público e com os princípios da Administração Pública.

6. DA JUSTIFICATIVA DOS VALORES FIXADOS

Os valores constantes no edital foram definidos com base:

- Em parâmetros do SUS;
- Em legislação municipal que regulamenta os plantões médicos;
- Em práticas de mercado compatíveis com a realidade regional.

Conforme previsto no edital, os valores poderão ser reajustados com base em índices do SUS, garantindo equilíbrio econômico-financeiro e atualização conforme a realidade do setor.

7. DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO POR DEMANDA

A presente contratação será realizada sob o regime de demanda, em razão das características específicas dos serviços de saúde objeto do credenciamento, que possuem natureza variável, imprevisível e condicionada às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.
Conforme previsto na minuta do edital, o credenciamento não gera obrigação imediata de contratação, sendo esta efetivada conforme a necessidade da Administração Pública, inexistindo ordem de preferência entre os credenciados, e condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira.
A adoção do modelo por demanda justifica-se pelos seguintes fatores:

- a demanda por atendimentos médicos oscila conforme fatores epidemiológicos, sazonais e emergenciais;
- há necessidade de flexibilidade na gestão das escalas médicas (plantões de 12h e 24h);
- o Município deve manter capacidade de resposta imediata a situações imprevistas na área da saúde;
- o credenciamento permite a formação de um banco de prestadores aptos, acionados conforme a necessidade.

Ressalta-se que os serviços de saúde não possuem demanda fixa e previamente quantificável, sendo influenciados por:

- aumento repentino de atendimentos;
- surtos epidemiológicos;
- afastamento de profissionais efetivos;
- expansão ou redução da rede de atendimento.

Dessa forma, a contratação por demanda assegura:

- maior eficiência na alocação de recursos públicos;
- economicidade, evitando contratações desnecessárias;
- adequação da contratação à real necessidade administrativa;
- flexibilidade operacional na gestão da saúde pública.

Importante destacar que, conforme o edital, as contratações serão realizadas conforme a conveniência da Administração, respeitando a disponibilidade orçamentária, financeira e o interesse público.
Sob o aspecto legal, o modelo adotado está em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto:

- à eficiência administrativa;
- à economicidade;
- à gestão racional dos recursos públicos;
- à contratação conforme necessidade efetiva.

Adicionalmente, o credenciamento, enquanto procedimento auxiliar, permite a contratação de todos os interessados que atendam às condições estabelecidas, sendo a execução dos serviços acionada conforme a demanda, o que reforça a adequação do modelo adotado.

A adoção de contratação com obrigação fixa e contínua, sem vinculação à demanda real, poderia resultar em:

- pagamentos indevidos por serviços não prestados;
- desperdício de recursos públicos;
- ineficiência administrativa;
- risco de apontamentos pelos órgãos de controle.

Dessa forma, a contratação por demanda revela-se **a mais adequada, econômica e eficiente**, garantindo a prestação contínua dos serviços de saúde sem comprometer o equilíbrio financeiro da Administração, além de assegurar a observância dos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e supremacia do interesse público.

8. JUSTIFICATIVA DA MODALIDADE (CREDENCIAMENTO + INEXIGIBILIDADE)

A adoção do procedimento de credenciamento, com posterior formalização por inexigibilidade de licitação, mostra-se a medida mais adequada para a presente contratação, considerando a natureza do objeto e a necessidade administrativa. O edital tem por objeto o credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços complementares de saúde, de forma contínua, destinados à realização de plantões médicos, conforme descrito no instrumento convocatório. Nos termos da Lei nº 14.133/2021:

- Art. 79 → admite o credenciamento como procedimento auxiliar;
- Art. 74, inciso IV → autoriza a inexigibilidade quando houver inviabilidade de competição.

No caso concreto, resta caracterizada a inviabilidade de competição, tendo em vista que:

- não há limitação de quantitativo de contratados;
- todos os interessados que atenderem aos requisitos serão credenciados;
- não há disputa entre propostas;
- os valores são previamente fixados pela Administração;
- a Administração necessita de múltiplos prestadores simultaneamente.

Diferentemente das licitações tradicionais, não há seleção de uma única proposta mais vantajosa, mas sim a formação de um cadastro de prestadores aptos, sendo a contratação realizada conforme a necessidade da Administração. O próprio edital reforça que:

- não há ordem de preferência entre credenciados;
- a contratação ocorre conforme a necessidade da Secretaria;
- não há obrigação de contratação imediata.

Assim, resta plenamente justificada a utilização do credenciamento, com posterior contratação por inexigibilidade, por se tratar do único modelo capaz de atender de forma eficiente, contínua e adequada à demanda da Administração Pública.

9. DOS RISCOS DA NÃO CONTRATAÇÃO

A não realização da presente contratação implicará em riscos significativos à Administração Pública e, principalmente, à população usuária do Sistema Único

de Saúde – SUS, considerando a natureza essencial e contínua dos serviços de saúde objeto do credenciamento, conforme previsto no edital.

Os serviços de plantões médicos em clínica geral e demais especialidades são indispensáveis para o funcionamento regular da rede pública municipal de saúde, sendo sua interrupção ou insuficiência capaz de gerar consequências graves e imediatas.

Dentre os principais riscos decorrentes da não contratação, destacam-se:

a. RISCO À SAÚDE E À VIDA DA POPULAÇÃO

A ausência de profissionais médicos para cobertura de plantões poderá ocasionar:

- interrupção de atendimentos de urgência e emergência;
- agravamento de quadros clínicos por ausência de atendimento imediato;
- aumento da taxa de mortalidade evitável;
- comprometimento da assistência integral à saúde.

b. DESASSISTÊNCIA DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE

A insuficiência de atendimento médico impactará diretamente:

- unidades básicas de saúde;
- hospital municipal;
- atendimentos ambulatoriais e especializados.

Gerando descontinuidade na prestação dos serviços públicos essenciais.

c. SOBRECARGA DOS PROFISSIONAIS EXISTENTES

A ausência de contratação resultará em:

- acúmulo excessivo de demandas sobre servidores efetivos;
- aumento do risco de erros médicos;
- desgaste físico e psicológico dos profissionais;
- comprometimento da qualidade do atendimento.

d. AUMENTO DA DEMANDA REPRIMIDA

A não contratação acarretará:

- aumento de filas de espera;
- atraso em diagnósticos e tratamentos;
- agravamento de doenças que poderiam ser tratadas precocemente.

e. RISCO ADMINISTRATIVO E RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR

A omissão na adoção de medidas para garantir a continuidade dos serviços poderá ensejar:

- responsabilização do gestor público por omissão;
- apontamentos pelos órgãos de controle (TCM/PA e TCU);
- possíveis sanções administrativas e legais;
- descumprimento de dever constitucional (art. 196 da CF).

f. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO

A não contratação compromete diretamente:

- o princípio da continuidade do serviço público;
- a eficiência administrativa;
- a dignidade da pessoa humana;
- a efetividade das políticas públicas de saúde.

g. IMPACTOS ORÇAMENTÁRIOS INDIRETOS

A ausência de contratação pode gerar custos maiores ao Município, tais como:

- aumento de internações hospitalares;
- necessidade de remoções emergenciais;
- judicialização da saúde;

- gastos não planejados com atendimentos emergenciais.

10. DA LEGALIDADE E REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO

O presente procedimento administrativo de credenciamento encontra-se plenamente amparado na legislação vigente, tendo sido estruturado em estrita observância às normas que regem as contratações públicas, especialmente a Lei nº 14.133/2021, bem como aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.
Conforme consta no edital, o certame é regido pela Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis, estando devidamente adequado às disposições legais pertinentes.

a. DA LEGALIDADE DO CREDENCIAMENTO

O credenciamento é procedimento auxiliar expressamente admitido pela Lei nº 14.133/2021, nos termos do:

- **Art. 79** – que prevê a possibilidade de credenciamento;
- **Art. 74, inciso IV** – que autoriza a contratação por inexigibilidade de licitação nos casos de inviabilidade de competição.

No presente caso, resta configurada a inviabilidade de competição, tendo em vista que:

- todos os interessados que atenderem aos requisitos serão credenciados;
- não há limitação de participantes;
- não há disputa entre propostas;
- os valores são previamente definidos pela Administração.

Assim, a adoção do credenciamento com posterior contratação por inexigibilidade encontra-se juridicamente adequada.

b. DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O procedimento respeita integralmente os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente:

- **Legalidade** – fundamentado na Lei nº 14.133/2021;
- **Impessoalidade** – ausência de direcionamento, com possibilidade de participação ampla;
- **Moralidade** – exigência de documentos e critérios objetivos;
- **Publicidade** – ampla divulgação em diversos meios oficiais;
- **Eficiência** – modelo que permite atendimento contínuo e adequado.

c. DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA

O edital prevê ampla divulgação, incluindo:

- publicação em Diário Oficial (FAMEP);
- Portal da Transparência;
- Portal do TCM/PA;
- Portal de Compras Públicas.

Tal medida garante:

- transparência do procedimento;
- controle social;
- acesso irrestrito aos interessados.

d. DA REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

O procedimento administrativo observa todas as etapas necessárias, incluindo:

- formalização da demanda;
- elaboração do edital e seus anexos;

- definição clara do objeto;
- critérios objetivos de habilitação;
- previsão de contratação por demanda;
- regras de execução contratual;
- previsão de sanções administrativas;
- garantia do contraditório e ampla defesa.

e. DA SEGURANÇA JURÍDICA DO PROCEDIMENTO

O edital estabelece:

- critérios objetivos e claros de participação;
- regras transparentes de contratação;
- ausência de subjetividade na seleção;
- possibilidade de recurso e impugnação (art. 164 e 165 da Lei nº 14.133/2021).

Tais elementos asseguram a lisura e a segurança jurídica do procedimento.

f. DA CONFORMIDADE COM OS ÓRGÃOS DE CONTROLE

O modelo adotado está alinhado com o entendimento dos Tribunais de Contas (TCU e TCM), especialmente quanto:

- à utilização do credenciamento para serviços de saúde;
- à contratação por demanda;
- há inexigibilidade por inviabilidade de competição;
- à fixação prévia de valores.

Diante do exposto, conclui-se que o presente procedimento de credenciamento:

✓encontra-se plenamente amparado na legislação vigente

✓ observa rigorosamente os princípios da Administração Pública

✓ atende às exigências de transparência e publicidade

✓ possui segurança jurídica e regularidade formal

✓ está em conformidade com os entendimentos dos órgãos de controle

Sendo, portanto, **legal, regular e apto ao prosseguimento**, não havendo óbices jurídicos para sua continuidade.

11. CONCLUSÕES DAS JUSTIFICATIVAS

Diante de todo o exposto, restam devidamente demonstradas a necessidade, a adequação e a legalidade da realização do procedimento de credenciamento para contratação de pessoas jurídicas visando à prestação de serviços complementares de saúde, especialmente no que se refere à realização de plantões médicos em clínica geral e demais especialidades, conforme previsto no edital.

A solução adotada revela-se a mais adequada sob os aspectos técnico, jurídico e administrativo, tendo em vista:

- a natureza essencial e contínua dos serviços de saúde;
- a necessidade de atendimento ininterrupto à população;
- a inviabilidade de competição, justificando a inexigibilidade de licitação;
- a adequação do modelo de credenciamento, permitindo a contratação de múltiplos prestadores;
- a contratação por demanda, garantindo eficiência e economicidade;
- a compatibilidade dos preços com os parâmetros do mercado e do SUS;

- a observância das normas da Lei nº 14.133/2021 e demais legislações aplicáveis;
- a previsão orçamentária e a responsabilidade fiscal;
- a mitigação dos riscos decorrentes da não contratação.

Verifica-se, ainda, que o procedimento observa rigorosamente os princípios da Administração Pública, especialmente os da legalidade, eficiência, economicidade, continuidade do serviço público e supremacia do interesse público, assegurando a regularidade e a transparência da contratação.

A não realização do procedimento acarretaria riscos relevantes à Administração e à população, sobretudo no que diz respeito à descontinuidade dos serviços de saúde e ao comprometimento do atendimento médico, o que reforça a imprescindibilidade da contratação.

Santa Maria das Barreiras – PA, 09 de março de 2026.

CAMILA BARROS NEVES:01832900207

Assinado de forma digital por CAMILA BARROS NEVES:01832900207
Dados: 2026.03.09 14:04:02 -03'00'

Camila Barros Neves
Secretaria Municipal de Saúde
Decreto n° 296/2025